



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	2026.06.01.001
Interessado:	Secretaria Municipal de Administração – SEMAD (órgão demandante); Departamento de Licitação e Contratos Administrativos – DLCA (instrução).
Modalidade:	Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços (SRP)
Critério de Julgamento:	Menor Preço por Item — Modo de Disputa Aberto
Objeto:	Registro de preços para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de roçadeiras e peças para reposição, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de Viseu/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE PREPARATÓRIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021). PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE ROÇADEIRAS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE PORMENORIZADA E SEQUENCIAL DA FASE INTERNA — VERIFICAÇÃO ETAPA A ETAPA.

I – Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o Sistema de Registro de Preços, sob o critério do menor preço por item, para registro de preços destinado à aquisição de roçadeiras e peças de reposição em favor da Secretaria Municipal de Administração de Viseu/PA.

II – Exame sequencial da instrução: alinhamento ao PCA, DFD, ETP, gerenciamento de riscos, modalidade e critério, termo de referência, pesquisa de preços, SRP, dotação orçamentária, segregação de funções e minutas de edital e de contrato, à luz da Lei nº 14.133/2021, da LC nº 123/2006 e dos Decretos Municipais nºs 005/2024, 006/2024, 007/2026 e 023/2023 e da Lei Municipal nº 632/2026.

III – Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, condicionada a conclusão do procedimento ao saneamento das pendências adiante apontadas, anteriormente à autorização de abertura do certame.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Cumpre a esta Procuradoria-Geral, na condição de órgão de assessoramento jurídico do Município, exercer o controle prévio de legalidade dos processos de contratação pública, em manifestação de natureza estritamente opinativa e adstrita ao prisma da juridicidade.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS

Não lhe compete adentrar o mérito administrativo — conveniência e oportunidade —, reservado à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco as questões de índole eminentemente técnica, econômica ou financeira que escapem ao âmbito jurídico.

Assenta-se a presente análise na premissa metodológica do advogado como primeiro juiz da causa: a manifestação que se segue há de transmitir ao gestor e aos órgãos de controle a convicção de que o subscritor já realizou, com método e isenção, o juízo de legalidade que àqueles competirá reexaminar, facilitando-lhes a tarefa decisória. A sede normativa do múnus reside no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor se transcreve para conferência imediata:

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE — ART. 53 DA
LEI Nº 14.133/2021

Art. 53. *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

§ 1º *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

§ 5º *É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato padronizados.*

Fixada a competência e o seu contorno, passa-se à exposição dos fatos e, na sequência, à análise fundamentada de cada etapa da fase interna, com indicação e transcrição dos dispositivos aplicáveis.

02. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo autuado sob o nº 2026.06.01.001, oriundo da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e instruído pelo Departamento de Licitação e Contratos Administrativos – DLCA, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de roçadeiras e peças para reposição, destinado à manutenção preventiva e corretiva de áreas verdes e à renovação da frota vinculada àquela Secretaria.

A demanda foi formalizada pelo Ofício nº 697/2026 – GS/SEMAD/PMV e pelo Documento de Formalização de Demanda respectivo, seguindo-se o Estudo Técnico Preliminar com memória de cálculo, o Mapa de Gerenciamento de Riscos, o Termo de Referência (Ofício nº 753/2026 – GS/SEMAD/PMV), a pesquisa de preços consubstanciada no Relatório de Cotação e Mapa Comparativo (Memo. nº 028/2026 – DPP/SEGP), a minuta de edital do Pregão Eletrônico – SRP e a minuta do termo de contrato, culminando na autuação e remessa a esta Procuradoria para o parecer de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (Memo. nº 0140/2026 – GS/SEGP e Protocolo do DLCA).

Os documentos essenciais foram cotejados um a um contra os instrumentos normativos locais anexados — Decretos Municipais nº 005/2024, nº 006/2024, nº 007/2026 e nº 023/2023 e Lei Municipal nº 632/2026 —, conjugados com a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Federal nº 11.462/2023. É o relatório. Passa-se à fundamentação.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS

03. FUNDAMENTAÇÃO

O processo de contratação encontra fundamento constitucional no art. 37, XXI, da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 5º enuncia os princípios reitores do certame e cujo art. 18 determina que a fase preparatória se compatibilize com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias. A partir desse mandamento, examinam-se sequencialmente as etapas da fase interna.

03.1. Do alinhamento com o Plano de Contratações Anual — PCA

O Plano de Contratações Anual constitui instrumento de governança que viabiliza o planejamento antecipado das contratações e a respectiva adequação orçamentária. No Município de Viseu/PA, a matéria é regida pelo Decreto Municipal nº 005/2024, que regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, cabendo à Equipe de planejamento técnico e ao Departamento de Licitações verificar se as demandas constam do plano anteriormente à sua execução.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL — ART. 12, VII, DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 12, VII – Lei nº 14.133/2021: *O processo de contratação será instruído com os documentos referidos nesta Lei e observará, ainda: [...] VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

Art. 11 – Decreto Municipal nº 005/2024: *O plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.*

Art. 12 – Decreto Municipal nº 005/2024: *A Equipe de planejamento técnico e Departamento de Licitações verificarão se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução.*

Compulsando os autos, verifica-se que o objeto não se encontra formalmente registrado no Plano de Contratações Anual de 2026. Com efeito, o próprio Estudo Técnico Preliminar (item 4.1) e o Documento de Formalização de Demanda (item 1.2.7) consignam expressamente que a contratação “será inserida no Plano de Contratações Anual (PCA-2026)”, ao fundamento de que o referido plano ainda estaria em fase de elaboração. Tal circunstância, longe de constituir mera formalidade, toca o núcleo do dever de planejamento (art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021), não comportando a rubrica “não aplicável”, mas antes a de pendência a ser saneada.

Impõe-se, pois, como condição prévia à autorização da despesa, a efetiva inclusão do objeto no PCA-2026, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, com a subsequente disponibilização no Portal da Transparência, na forma do art. 11 e parágrafo único do Decreto Municipal nº 005/2024. O compromisso de futura inserção, tal como lançado no ETP e no DFD, não supre, por si só, a exigência, cuja materialização deve anteceder o prosseguimento — ressalva que, pela sua natureza estrutural, projeta-se sobre a etapa seguinte, à qual diretamente se enlaça.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS

03.2. Do Documento de Formalização de Demanda — DFD

O Documento de Formalização de Demanda é o marco inaugural da contratação, elaborado pela unidade requisitante, devendo conter a identificação da área, a descrição sucinta do objeto, a estimativa preliminar de quantidades e o grau de prioridade. Em sede de licitação, a âncora normativa da exigência é o art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021 — e não o art. 72, que disciplina exclusivamente a instrução da contratação direta —, conjugado com o art. 7º do Decreto Municipal nº 005/2024.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — DFD — ART. 12, VII, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 7º DO
DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 7º – Decreto Municipal nº 005/2024: *Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante observará, no mínimo, as seguintes informações: I – identificação da área requisitante; II – descrição sucinta do objeto; III – quantidade estimada; IV – estimativa preliminar do valor; V – data prevista para a conclusão da contratação; e VI – grau de prioridade da demanda.*

Ao exame dos autos, constata-se que o Documento de Formalização de Demanda está regularmente acostado e subscrito no âmbito da SEMAD, identificando o objeto, os quantitativos estimados dos itens — roçadeiras e respectivas peças —, a justificativa da necessidade e o grau de prioridade, havendo compatibilidade com os demais atos preparatórios. Reputa-se regular a etapa, ressalvada apenas a pendência de registro no PCA, examinada no tópico antecedente e cuja regularização aqui se reitera.

03.3. Do Estudo Técnico Preliminar — ETP

O Estudo Técnico Preliminar evidencia o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, demonstrando a viabilidade técnica e econômica da contratação. Sua elaboração observa o Decreto Municipal nº 006/2024 e deve contemplar os elementos mínimos do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — ETP — ART. 18, CAPUT E §1º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.*

Art. 18, §1º – Lei nº 14.133/2021: *O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I – descrição da necessidade; II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual; III – requisitos da contratação; IV – estimativas das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte; V – levantamento de mercado; VI – estimativa do valor da contratação; VII – descrição da solução como um todo; VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação; [...] XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar, acompanhado da respectiva memória de cálculo, enfrentou os elementos exigidos pelo dispositivo, delineando a necessidade de renovação da frota e de reposição de peças, os quantitativos com amparo no consumo histórico do certame anterior — Pregão Eletrônico – SRP nº 009/2024 — e a estimativa da solução. Reputa-se atendido o mínimo legal, ressalvado o elemento do inciso II — previsão no PCA —, cuja regularização se determinou no tópico 03.1, com o qual esta etapa se articula diretamente.

03.4. Da Análise de Riscos

A análise de riscos, exigência do art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021 e corolário do dever de governança do art. 11, parágrafo único, do mesmo diploma, deve abranger os riscos que possam comprometer o êxito do certame e a boa execução contratual, com a indicação das medidas mitigadoras.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — ANÁLISE DE RISCOS — ART. 18, X, E ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 18, X – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória [...] contemplará: [...] X – a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.*

Art. 11, parágrafo único – Lei nº 14.133/2021: *A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.*

O Mapa de Gerenciamento de Riscos integra os autos, tendo a Administração procedido à identificação dos riscos pertinentes — entre os quais o desabastecimento, a defasagem da frota e a descontinuidade dos serviços de roçagem — e das correlatas medidas mitigadoras, em conformidade com o comando legal. Reputa-se regular a etapa.

03.5. Da escolha da modalidade e do critério de julgamento

Adotou-se a modalidade pregão, na forma eletrônica, cabível para a aquisição de bens comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, com o critério do menor preço por item e modo de disputa aberto. Impõe-se, contudo, observação de ordem classificatória: o objeto constitui compra de bens — roçadeiras e peças de reposição —, na dicção do art. 6º, X, da Lei nº 14.133/2021, e não prestação de serviço, a despeito de alguns expedientes dos autos referirem-se, por imprecisão terminológica, a “serviço de roçadeiras”.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — MODALIDADE E CRITÉRIO — ARTS. 6º, X E XLI, 28, 29 E 55 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 6º, X – Lei nº 14.133/2021: *compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.*

Art. 6º, XLI – Lei nº 14.133/2021: *pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.*



**PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ**

**PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS**

Art. 29 – Lei nº 14.133/2021: *A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

Art. 55, I, “a” – Lei nº 14.133/2021: *Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I – para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.*

A escolha da modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de menor preço por item, revela-se juridicamente adequada ao objeto, encontrando respaldo nos arts. 28, I, e 29 da Lei nº 14.133/2021. Reputa-se regular a etapa, com a ressalva de que a correta qualificação do objeto como compra de bens repercute diretamente no interstício de divulgação — que deve ser de oito dias úteis (art. 55, I, “a”), e não o de dez dias úteis do art. 55, II, próprio de serviços — e no regime de aferição de inexequibilidade, examinado no tópico 04. Recomenda-se, por conseguinte, a uniformização da nomenclatura em todos os instrumentos para “aquisição/fornecimento de bens”, afastando-se a referência a “prestação de serviço”, em consonância com o art. 6º, X.

03.6. Do Termo de Referência

O Termo de Referência é a peça técnica central do pregão, elaborada por servidor da área técnica da Secretaria demandante, auxiliado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual (art. 15, §2º, do Decreto Municipal nº 006/2024), devendo conter os elementos necessários e suficientes à caracterização do objeto, na forma do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — TERMO DE REFERÊNCIA — ART. 6º, XXIII, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 15 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 6º, XXIII – Lei nº 14.133/2021: *termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação; c) descrição da solução como um todo; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto; f) modelo de gestão do contrato; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação; j) adequação orçamentária.*

Art. 15 – Decreto Municipal nº 006/2024: *O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.*

Art. 15, §2º – Decreto Municipal nº 006/2024: *O termo de referência deverá ser elaborado por servidor da área técnica da Secretaria Demandante, auxiliado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual.*

O Termo de Referência acostado (Ofício nº 753/2026 – GS/SEMAD/PMV) contempla a definição do objeto, a fundamentação, as especificações técnicas dos itens, o regime de fornecimento, a adequação orçamentária e as obrigações das partes, em conformidade formal e material com o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 15 do Decreto Municipal nº 006/2024. Remanesce, todavia, ressalva pontual quanto ao item 9.2, que ancora a metodologia de pesquisa de preços em instrução normativa federal, examinada em conjunto no tópico seguinte, com o qual esta etapa se enlaça.

03.7. Da pesquisa de preços e da estimativa de valor



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A estimativa do valor é requisito essencial da fase interna, vinculado à vedação ao sobrepreço (art. 11, III, da Lei nº 14.133/2021). No plano municipal, a matéria é regida de forma cogente pelos arts. 19 e 20 do Decreto Municipal nº 006/2024 que, na condição de norma local de regência, prevalecem como parâmetro de verificação, priorizando os sistemas oficiais de governo e as contratações similares.

FUNDAMENTO NORMATIVO — PESQUISA DE PREÇOS — ART. 23, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 19–20 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 23, caput – Lei nº 14.133/2021: *O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

Art. 19 – Decreto Municipal nº 006/2024: *A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não: I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Mural de Licitações do TCM-PA ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços; III – Dados de pesquisa publicada em mídia especializada; IV – Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores; V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.*

Art. 20 – Decreto Municipal nº 006/2024: *Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de no mínimo 03 (três) preços, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.*

A pesquisa de preços foi materializada no Relatório de Cotação e Mapa Comparativo (Memo. nº 028/2026 – DPP/SEGP), com emprego da metodologia de banco de preços e cálculo por média sobre preços oriundos de compras governamentais e de outros entes públicos — método, em si, compatível com o art. 20 do Decreto Municipal nº 006/2024. Impõem-se, contudo, duas ressalvas. A primeira: tanto o item 9.2 do Termo de Referência quanto o memorando do Departamento de Pesquisa de Preços ancoram expressamente a metodologia na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, norma federal desprovida de eficácia vinculante em relação ao Município, quando o parâmetro cogente e prevalecente são os arts. 19 e 20 do Decreto Municipal nº 006/2024 — impondo-se o saneamento da fundamentação, com a reancoragem no decreto municipal e a supressão, ou a menção meramente subsidiária, da referida instrução, registrando-se que a impropriedade é de fundamentação, e não de mérito, pois a técnica adotada coincide, na substância, com o comando local.

A segunda ressalva concerne ao campo “VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO” da minuta de edital, mantido em aberto: determina-se a consolidação do valor global estimado a partir do mapa comparativo e sua inserção no instrumento convocatório previamente à autorização, sob pena de comprometimento do juízo de compatibilidade de preços (art. 23 da Lei nº 14.133/2021). Com essas ressalvas, a estimativa é regular.

03.8. Do Sistema de Registro de Preços — SRP

O Sistema de Registro de Preços é procedimento auxiliar disciplinado pelos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentado, no plano federal — adotado como parâmetro interpretativo —, pelo



**PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ**

**PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS**

Decreto Federal nº 11.462/2023, exigindo enquadramento em hipótese legal e justificativa no ETP. Registre-se, por rigor técnico, que o Decreto Federal nº 11.462/2023 é o regulamento do SRP, ao passo que o Decreto Federal nº 11.246/2022 disciplina a figura do agente de contratação, não se confundindo com aquele.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — SRP — ARTS. 82 E 84 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 82, caput – Lei nº 14.133/2021: *O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e disporá sobre: I – as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; II – a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; III – a possibilidade de prever preços diferentes; IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado; [...] VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação; VIII – a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado; IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.*

Art. 84 – Lei nº 14.133/2021: *O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.*

A adoção do SRP encontra-se justificada no Estudo Técnico Preliminar, à vista da necessidade de contratações frequentes e de entregas parceladas de roçadeiras e peças, subsumindo-se às hipóteses do art. 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023. A minuta de edital disciplina as regras da ata, inclusive a adesão por não participantes, a validade de doze meses (art. 84) e as condições de alteração e cancelamento (art. 82), sendo defeso o acréscimo de quantitativos sobre a própria ata, na linha do art. 23 do Decreto nº 11.462/2023 — sem prejuízo da possibilidade de acréscimo nos contratos derivados, na forma do art. 125 da Lei nº 14.133/2021. Etapa regular, observada a ressalva de competência para subscrição da ata e do contrato, examinada no tópico 05.

03.9. Da dotação orçamentária e da compatibilidade com as leis orçamentárias

A compatibilidade orçamentária é exigência constitucional (art. 167 da Constituição) e legal (art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021). Tratando-se de Sistema de Registro de Preços, admite-se que a indicação formal da dotação ocorra no momento da contratação derivada da ata, bastando, na fase da licitação, a declaração de compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes.

**🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — ART. 167, II, DA CF/88 E
ART. 18, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021**

Art. 167, II – CF/88: *São vedados: [...] II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.*

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória do processo licitatório [...] deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual [...] e com as leis orçamentárias [...].*

O Termo de Referência (item 10.1) consigna que as despesas correrão à conta de recursos consignados no Orçamento do exercício de 2026, com análise de adequação a cargo do Setor de Contabilidade, providência compatível com a sistemática do SRP. Reputa-se regular a etapa, ressalvada



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS

a necessária indicação da dotação específica, com o respectivo elemento de despesa, por ocasião de cada contratação derivada.

03.10. Da segregação de funções e da designação dos agentes

O princípio da segregação de funções (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) veda que o agente responsável pela condução do certame pratique atos da fase interna. No Município de Viseu/PA, os agentes de contratação são designados pelo Decreto Municipal nº 007/2026, observadas as vedações do art. 40 do Decreto Municipal nº 006/2024.

FUNDAMENTO NORMATIVO — AGENTE DE CONTRATAÇÃO — ART. 8º DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 007/2026

Art. 8º, caput – Lei nº 14.133/2021: *A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*

Art. 40 – Decreto Municipal nº 006/2024: *É vedado ao agente de contratação: [...] II – No mesmo procedimento licitatório em que atuar nessa função, praticar atos da fase interna do certame ou outros que sejam de competência de outros agentes públicos, tais como a elaboração de termo de referência e plano de trabalho, elaboração de edital, emissão de relatório ou parecer técnico e jurídico, em respeito ao princípio da segregação de funções.*

A condução do certame incumbe ao Agente de Contratação designado pelo Decreto Municipal nº 007/2026, sendo a instrução processual conduzida pelo Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, órgão distinto da Secretaria demandante. Verifica-se que os atos da fase interna — DFD, ETP, TR e minutas — foram subscritos por agentes diversos do condutor do certame, preservada a segregação de funções. Para completude, recomenda-se a juntada do ato de designação aos autos e a formalização da equipe de apoio (art. 8º, §1º), bem como a designação de gestor e fiscais do futuro contrato. Etapa regular, com as recomendações acima.

04. DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL

A minuta de edital, instrumento convocatório do certame, submete-se ao art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que arrola os elementos obrigatórios, devendo os anexos ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial na mesma data da divulgação do edital. Nela se concentra, ademais, o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, regido, no plano local, pela Lei Municipal nº 632/2026.

FUNDAMENTO NORMATIVO — MINUTA DE EDITAL — ART. 25 DA LEI Nº 14.133/2021 E LEI MUNICIPAL Nº 632/2026

Art. 25, caput – Lei nº 14.133/2021: *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

Art. 14 – Lei Municipal nº 632/2026: *Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as micro e pequenas empresas assim definidas em lei. § 1º. Entende-se por*



**PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ**

**PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS**

empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas micro e pequenas empresas sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

A minuta de edital, subscrita no âmbito do Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, contempla o preâmbulo com identificação do objeto e da modalidade — Pregão Eletrônico – SRP —, o critério de menor preço por item, o modo de disputa aberto, as condições de participação, a apresentação de propostas e documentos de habilitação, as fases de julgamento e habilitação, as sanções, a impugnação e as disposições gerais, além das regras da ata e da adesão. Em cotejo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, revela-se, no essencial, regular.

Duas ressalvas, contudo, exsurtem do exame. A primeira, já assinalada no tópico 03.7, respeita ao campo “VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO”, mantido em aberto na minuta, o qual deve ser preenchido com o valor global consolidado da pesquisa de preços antes da autorização. A segunda diz com o interstício de divulgação: por cuidar-se de aquisição de bens sob o critério de menor preço, o prazo mínimo é de oito dias úteis (art. 55, I, “a”), e não de dez dias úteis (art. 55, II), próprio de serviços — impondo-se, por coerência com a correta classificação do objeto assentada no tópico 03.5, que o edital adote expressamente aquele interstício. Cumpre, por fim, assegurar que o edital invoque a Lei Municipal nº 632/2026 — instrumento vigente que rege a matéria no Município, contemplando o empate ficto até 10% (arts. 14 e 15), a preferência às sediadas no Município e na região e a cota reservada às ME/EPP para os itens divisíveis —, afastada qualquer remissão a diploma diverso, cumprindo notar que a minuta contratual já cita corretamente aquela lei municipal.

05. DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A minuta de contrato, anexo obrigatório do edital, submete-se ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que elenca as cláusulas necessárias em todo ajuste administrativo. O exame jurídico verifica a presença e a regularidade dessas cláusulas, bem como — ponto de maior sensibilidade neste feito — a competência para a subscrição do instrumento e da ata.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — MINUTA DE CONTRATO — ART. 92 DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 1º, III, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 023/2023

Art. 92, I a VIII – Lei nº 14.133/2021: *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I – o objeto e seus elementos característicos; II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento; V – o preço e as condições de pagamento [...]; VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.*

Art. 1º, III, “a” – Decreto Municipal nº 023/2023: *Ficam delegadas aos Secretários Municipais as atribuições abaixo especificadas [...] III – Ao Secretário Municipal da Administração: a) O acompanhamento dos Processos Licitatórios, a definição sobre os recursos apresentados contra decisões da Comissão; a adjudicação de compras de materiais ou serviços decorrentes de processos licitatórios relacionados às atividades de todas as Secretarias, e a assinatura dos contratos juntamente com o Secretário de cada área.*



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ

**PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS**

Quanto ao conteúdo, a minuta contratual reproduz, em suas cláusulas, os elementos exigidos pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, invocando corretamente, ademais, a Lei Municipal nº 632/2026 e o Decreto Municipal nº 006/2024 como normas de regência, o que se reputa acertado. Sobressai, contudo, vício de competência no bloco de assinatura: a minuta designa o Prefeito Municipal como CONTRATANTE, quando a competência para a subscrição de contratos de aquisição de bens e serviços foi expressamente delegada, pelo art. 1º, III, “a”, do Decreto Municipal nº 023/2023, ao Secretário Municipal de Administração, a quem incumbe assiná-los “juntamente com o Secretário de cada área” — coincidindo, no caso, ambas as figuras na pessoa do titular da SEMAD, órgão simultaneamente demandante e destinatário do objeto.

Determina-se, por conseguinte, a retificação do bloco de assinatura da minuta contratual — e, de igual modo, da ata de registro de preços —, de modo a fazer constar como subscritor o Secretário Municipal de Administração, na forma da delegação do art. 1º, III, “a”, do Decreto Municipal nº 023/2023, ressalvada a faculdade de avocação pelo Prefeito, a qual, se exercida, deverá ser formalizada por ato próprio nos autos. A subscrição por autoridade incompetente, sem o respaldo da delegação, expõe o ajuste a questionamento de validade perante os órgãos de controle, razão pela qual a correção precede o aperfeiçoamento do vínculo.

06. CONCLUSÃO

Ante o exposto, procedida a análise pormenorizada e sequencial de cada etapa da fase interna, esta Procuradoria-Geral opina pela **REGULARIDADE COM AS RESSALVAS APONTADAS** do procedimento licitatório em exame, no que tange aos seus aspectos estritamente jurídicos, recomendando a continuidade do certame, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao prévio saneamento das pendências consignadas, em especial:

(i) a regularização do Plano de Contratações Anual de 2026, mediante a efetiva inclusão do objeto e a justificativa aprovada pela autoridade competente, na forma do art. 11 do Decreto Municipal nº 005/2024;

(ii) o saneamento da fundamentação da pesquisa de preços, para nela fazer constar, como base normativa, os arts. 19 e 20 do Decreto Municipal nº 006/2024, afastada a ancoragem vinculante na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021;

(iii) a consolidação do valor global estimado e o seu preenchimento no campo próprio da minuta de edital;

(iv) a definição da competência para subscrição da ata e do contrato em favor do Secretário Municipal de Administração, à luz do art. 1º, III, “a”, do Decreto Municipal nº 023/2023;

(v) a uniformização da classificação do objeto como aquisição de bens (art. 6º, X), com a consequente adoção do interstício de 8 (oito) dias úteis (art. 55, I, “a”); e (vi) a correta remissão, no edital, à Lei Municipal nº 632/2026 quanto ao tratamento diferenciado às ME/EPP.

O presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, permanecendo a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, financeira e de conveniência e oportunidade adstrita ao gestor público. Consigna-se, por dever de integridade documental, que as transcrições dos arts. 82, 84 e 92 da Lei nº



**PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU – ESTADO DO PARÁ**

**PARECER JURÍDICO — FASE INTERNA | PREGÃO ELETRÔNICO | SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS**

14.133/2021 devem ser objeto de conferência final pelo subscritor contra o texto oficial (planalto.gov.br) previamente à assinatura, sem prejuízo de sua reconhecida estabilidade normativa.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos (DLCA), para as providências de saneamento e ulterior prosseguimento.

Viseu/PA, 22 de junho de 2026.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964 – Decreto nº 16/2025